

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001011-3**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 044698439****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em complementação ao já manifestado pelas nossas Coordenações técnicas neste expediente SEI e cumprindo o sugerido pela SVMA/CGPABI/DFS em [044076754](#), encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela SMSUB em [044525809](#), [044529321](#) e [044576090](#) no que pertine suas atribuições, assim como a informação da Assessoria Jurídica em [044697719](#), **as quais acolho.**

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 21/05/2021, às 17:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044698439** e o código CRC **C3B74BEB**.

Criado por [d847432](#), versão 2 por [d847432](#) em 21/05/2021 16:44:33.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001011-3**Encaminhamento SMSUB/DEGUOS Nº 044525809**

São Paulo, 19 de maio de 2021.

SMSUB - AJ

Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado informamos que o conteúdo do texto do Art. 8º não faz parte das competências de DEGUOS, ou seja:

"para que a Subprefeitura notifique os meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência."

No entanto, entendemos que a obrigação da notificação ao meliponicultores é dever das empresas que prestam os serviços de dedetização ou imunização, pois além do custo para execução desta tarefa, a PMSP também pode ser considerada solidária por omissão, caso não seja feita a referida notificação dentro do prazo hábil.

Assim sendo, face ao exposto, s.m.j., somos pelo veto ao Art. 8º do presente PL.

Art. 8º Os órgãos e empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar sua intenção à **Subprefeitura** mais próxima, o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo a ser empregado, sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos, com a antecedência necessária para que a Subprefeitura notifique os meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

DEGUOS - DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 19/05/2021, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044525809** e o código CRC **8FA82C84**.

fls. 3

Criado por d503908, versão 3 por d503908 em 19/05/2021 15:29:25.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001011-3**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044529321**

Assunto: Projeto de Lei nº 403/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no Município de São Paulo. **Urgente!**

Interessada: SVMA**SMSUB/GAB****Sra. Chefe de Gabinete,**

Conforme se extrai dos documentos anexados retro, nota-se que o presente processo cuida da análise do teor do Projeto de Lei nº 403/2019, de autoria do Legislativo, o qual dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos), visando à sua proteção no Município de São Paulo.

Resta claro, nesse ponto, que a análise da propositura envolve tema afeto à SVMA. No entanto, aquela Secretaria solicitou através do doc. [044092085](#) a colaboração desta Pasta no que se refere estritamente ao quanto disposto no art. 8º do Projeto de Lei, o qual menciona as Subprefeituras como importantes centros de informações sobre dedetizações, tornando-as responsáveis por notificar antecipadamente os meliponicultores em certos casos, como veremos adiante.

Nesse passo, considerando o sugerido pela Divisão da Fauna Silvestre - SVMA/CGPABI/DFS nos docs. nº [044076754](#) e nº [044077742](#), restou solicitada manifestação de SMSUB acerca da viabilidade do art. 8º, nos termos do Substitutivo constante em [043280105](#), bem como para que fossem feitas eventuais sugestões de alteração para melhor adequação do seu teor.

Vejamos o que dispõe o mencionado artigo da proposta:

Art. 8º Os órgãos e empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar sua intenção à **Subprefeitura** mais próxima, o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo a ser empregado, sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos, com a antecedência necessária para que a Subprefeitura notifique os meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Uma vez recebido o presente por esta Assessoria através de cota emitida por esse Gabinete fls. 5 (doc. nº [044137119](#)), houve a imediata solicitação de manifestação técnica por parte de DEGUOS, conforme exposto no doc. nº [044232662](#).

Foi então que aquele Departamento expôs seu posicionamento acerca do assunto, opinando pelo **veto ao citado artigo da propositura**, uma vez que constituiria dever das próprias empresas que prestam os serviços de dedetização e imunização a obrigação de notificar os meliponicultores existentes (em um raio de três quilômetros do local do serviço) com a antecedência prevista. Desse modo, a referida obrigação não deveria ser repassada às Subprefeituras.

No que pertine ao aspecto jurídico do quanto determinado pelo art. 8º, esta Assessoria não vislumbra óbices formal à aprovação do texto da forma como previsto pelo Substitutivo ofertado. Não obstante, não se pode desconsiderar os aspectos de ordem técnica trazidos por DEGUOS em sua manifestação, especialmente no que pertine à transferência da responsabilidade da comunicação e centralização das informações citadas.

Nesse passo, impelir que as Subprefeituras atuem como unidades centralizadoras de informações tendentes à proteção das abelhas silvestres nativas, inclusive advertindo os meliponicultores no caso de alguma empresa ou órgão vir a realizar serviços de dedetização ou imunização em ambientes situados nas proximidades seria atribuir-lhes tarefa técnica sem antes haver sequer treinamento ou financiamento acerca da proposta pretendida.

Isso porque, embora muito nobre a intenção da propositura, haverá certamente custos financeiros para a criação do sistema de armazenamento e de comunicação das informações relativas. Outrossim, tal atribuição poderia, como bem alertado por DEGUOS, gerar responsabilidade por parte da PMSP em caso de omissão, caso não venha a ser feita a referida notificação dentro do prazo hábil.

Isto posto, à vista do fim do prazo assinalado, restituímos-lhe o presente, com a manifestação desta Assessoria Jurídica, sugerindo a devolução à origem e opinando pelo veto ao artigo 8º, na mesma linha proposta por DEGUOS.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 315.436

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em



20/05/2021, às 13:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 6

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001011-3**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044576090****SMVA/GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Em atenção ao solicitado no doc. nº [044092085](#), restituo-lhe o presente com as manifestações das áreas técnica (doc. [044525809](#)) e jurídica (doc. [044529321](#)) desta Pasta, as quais acolho, opinando pelo veto ao art. 8º da proposição em estudo, retirando-se das Subprefeituras a incumbência de notificar os meliponicultores na hipótese tratada pelo referido dispositivo.

RODE FELIPE BEZERRAChefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 20/05/2021, às 21:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044576090** e o código CRC **3B81FFD9**.

Criado por [d803884](#), versão 4 por [d817532](#) em 20/05/2021 13:21:37.



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Parecer SVMA/CGPABI/DFS

Assunto: Projeto de Lei nº 403/2019
SEI nº: 6010.2021/0001011-3

1 Considerações iniciais

O presente trata de parecer técnico acerca do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 403/2019, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, no que concerne às questões relativas à fauna silvestre.

O presente projeto de lei foi elaborado quando a legislação acerca da regulamentação de meliponários encontrava-se defasada. Nos anos seguintes, as legislações federal e estadual organizaram a atividade de meliponicultura por meio da Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020 e da Resolução SIMA nº 11, de 03 de fevereiro de 2021. Portanto, a criação da categoria de empreendimento de fauna silvestre “Meliponário” e os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão já se encontram normatizados em âmbito estadual e federal.

Apesar de conter algumas sobreposições com as resoluções citadas anteriormente, o projeto de lei 403/2019 apresenta alguns pontos diferenciais que carecem de regulamentações específicas. Primeiro, os procedimentos específicos que devem ser tomados em caso de resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em empreendimentos alvo de licenciamento (parágrafo 2º, Art. 4º). E, segundo, protocolos de controle e notificação de dedetização em áreas próximas aos meliponários, juntamente com mecanismos de reparação econômica e ambiental (Art. 8º).

2 Comentários específicos

A seguir apresentamos considerações que julgamos haver necessidade de comentário específico ao longo da proposta. As informações e comentários técnicos estão em formatação padrão e o texto original do projeto de lei está grifado em **negrito**.

**Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa ao Projeto de Lei nº 403/2019**

**Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres
nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no Município de São
Paulo.**



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

O uso dos termos “*resgate, captura e remoção*” sem as definições claramente apresentadas pode gerar má interpretação da lei. Portanto, recomendamos utilizar somente o termo *resgate* que já está bem definido nas legislações estadual e federal em vigor.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos a proteção, o resgate e a remoção de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), no âmbito municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

Definir o termo *resgate*, conforme Art. 2º, XV da Resolução SIMA nº 11/2021:

Resgate: coleta de colônias, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão de vegetação ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais.

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que, em condições naturais ideais, utilizam os troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano;

Sugerimos organizar o início da definição de maneira que a ordem taxonômica seja apresentada de maneira correta. Conforme a seguir:

“insetos pertencentes à Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, popularmente conhecidos como ...”

II - meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos produtos e subprodutos desses insetos;

Modificar o trecho: “mantém abelhas nativas”, por “cria abelhas-nativas-sem-ferrão”.

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

IV - colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

Substituir “família” por “conjunto”.

V - colmeia: os abrigos preparados, na forma de caixas racionais, em troncos de árvores seccionadas mediante autorização, cabaças, recipientes cerâmicos, materiais similares ou novas tecnologias;

VI - meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Definir “*criação racional*”, termo que não é utilizado nas legislações estadual e federal.

Art. 3º Os meliponicultores que exercerem suas atividades no Município de São Paulo deverão estar cadastrados junto ao IBAMA, ao órgão estadual responsável e ao serviço especializado da Prefeitura Municipal de São Paulo, observando os demais dispositivos legais referentes à atividade.

De acordo com a Resolução SIMA nº 11/2021, os meliponicultores que atuam em qualquer município do Estado de São Paulo devem estar cadastrados no GEFAU (Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo) e solicitar seu cadastramento na categoria “Meliponário”. Devem ser seguidas também as orientações e detalhamentos apresentados na referida resolução.

Deve ser observada a Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, que institui a plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações necessárias para a gestão e o controle do uso e manejo da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações. Ao meliponicultor também é solicitado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

A Prefeitura Municipal de São Paulo não tem como atribuição gerir as atividades voltadas à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, sendo atribuição estadual, conforme apresentado nas resoluções descritas logo acima.

Parágrafo único. Cabe aos meliponicultores manter seus dados cadastrais atualizados junto aos órgãos mencionados no caput, bem como o adimplemento de suas obrigações legais.

Art. 4º Os meliponíneos que estiverem em situação de risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia, podem ser resgatados por meliponicultores do Município, cadastrados no IBAMA e no órgão estadual responsável.

Inserir no final do artigo que o resgate só poderá ser realizado com a obtenção de autorização específica para tal, emitida no âmbito do GEFAU, de acordo com o Art. 6º, II da Resolução SIMA nº 11/2021.



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

§ 1º A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

A comunicação deverá ser feita ao órgão ambiental estadual, conforme já estabelecido nas legislações estadual e federal em vigor.

§ 2º Os empreendimentos que provocarem impacto ambiental e estiverem sujeitos ao licenciamento ou processo autorizativo do Município, devem passar por procedimento prévio de levantamento da existência de colônias de meliponíneos para fins de resgate, conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras e solo.

Com a publicação da Resolução CONAMA nº 496/2020, a resolução anterior nº 346/2004 foi revogada. Entretanto, a resolução revogada continha um artigo que previa que *“desmatamentos e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão facilitar a coleta de colônias em sua área de impacto ou enviá-las para os meliponários cadastrados mais próximos”*. Atualmente, não há legislação federal, estadual ou municipal que exija que o empreendimento licenciado realize o resgate de colônias de meliponíneos.

Consideramos importante a inserção do resgate às colônias de meliponíneos dentro dos termos do licenciamento ambiental municipal. Atualmente, a Resolução CADES nº 207/2020 dispõe sobre a competência do Município de São Paulo para o licenciamento ambiental, entretanto não há menção ao procedimento no caso de encontro com meliponíneos em risco. Muitas vezes as abelhas-nativas-sem-ferrão são tratadas como fauna sinantrópica e o licenciamento segue as orientações presentes na Instrução Normativa do IBAMA nº 141/2006.

Art. 5º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os locais públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaça à integridade dos indivíduos da colônia, tais como rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada, árvores que estejam condenadas ou tenham sido derrubadas por eventos climáticos e outros substratos naturais ou antrópicos cuja alteração represente risco grave à perenidade da colônia de meliponíneos.

Art. 6º Comprovada a existência de colônia de meliponíneos em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e com cadastro no órgão estadual responsável.



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Não é atribuição do órgão municipal. De acordo com as legislações apresentadas acima, o meliponicultor deve solicitar autorização para proceder com o resgate ao órgão ambiental estadual, por meio do GEFAU.

§ 1º A colônia resgatada será preferencialmente encaminhada para um meliponário registrado e autorizado pelos órgãos competentes dentro da área do Município, sendo que, na impossibilidade dessa primeira alternativa, a colônia deverá ser mantida dentro da propriedade onde foi resgatada, protegida do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegra ou, ainda, ser encaminhada para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro do Município.

§ 2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária das colônias resgatadas, podendo, caso seja impossível ou não recomendada a reinserção da colmeia na natureza, encontrar a melhor alternativa para a manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos.

Acrescentar que a colônia resgatada não poderá ser comercializada ou transferida para outro Meliponário, seguindo o que está exposto no parágrafo 1º, Art. 5º da Resolução SIMA nº 11/2021.

§ 3º A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada colônia, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a sua realocação nas situações previstas nesta Lei, desde que realizada nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Ajustar o texto para: “A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada colônia ou colmeia resgatada e garantir....”.

§ 4º No caso de encerramento da atividade de meliponicultura de um fiel depositário, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser destinadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA e no órgão estadual responsável, dentro do Município de São Paulo.

Não havendo meliponário dentro do Município de São Paulo que possa receber a colônia, esta deverá ser encaminhada ao empreendimento mais próximo, com a autorização do órgão estadual competente.

§ 5º Em caso de não haver criador no Município que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados, o resgate poderá ser realizado por serviço municipal especialmente capacitado, instituição de pesquisa, organização não governamental, ensino ou extensão rural e ser encaminhado para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro do Município.



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

O município não possui um serviço municipal especialmente capacitado para resgatar e manejar abelhas-nativas-sem-ferrão. Todas as tratativas de resgate devem ser feitas por meio do órgão estadual competente.

Art. 7º É vedado qualquer comércio das colônias oriundas das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material das colônias resgatadas ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as normas estaduais e federais pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 8º Os órgãos e empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar sua intenção à Subprefeitura mais próxima, o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo a ser empregado, sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos, com a antecedência necessária para que a Subprefeitura notifique os meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Consideramos a proposta do artigo necessária, entretanto sugerimos consulta prévia à Secretaria Municipal de Subprefeituras (SMSUB) da Prefeitura da Cidade de São Paulo para verificar sua viabilidade. Também sugerimos consulta à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) do Estado para verificar a possibilidade de disponibilizar as informações sobre os meliponários cadastrados no GEFAU para SMSUB.

§ 1º Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação estará sujeita à reparação econômica e ambiental dos danos causados, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§ 2º Os episódios de mortalidade de abelhas deverão ser notificados ao órgão estadual responsável, conforme legislação em vigor.

§ 3º O serviço público municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fins de realização de análises multirresíduos que comprovem o nexo causalidade entre a aplicação dos produtos utilizados na dedetização ou imunização e os episódios de mortalidade de abelhas, caso as mesmas sejam necessárias.

§ 4º Caso seja comprovado o nexo de causalidade referido no parágrafo 3º, os procedimentos analíticos realizados deverão ser custeados pelo órgão ou empresa executor do serviço de dedetização ou imunização.



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

Acrescentar que a parceria proposta no parágrafo 3º não incorrerá em custos para o poder público eximindo-o da obrigação de custear os procedimentos analíticos realizados.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

3 Considerações Finais

Com base nas considerações e comentários técnicos emitidos, esta equipe entende que o presente projeto de lei complementa as resoluções estadual e federal já existentes acerca do tema. Além disso, apresenta artigos que trazem novidades que versam sobre o resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão em empreendimentos licenciados e notificação de dedetizações próximas aos meliponários do Município de São Paulo.

Sugerimos o encaminhamento do presente para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) do Estado de São Paulo para posicionamento e verificação de inconsistências e divergências com as resoluções existentes. Por fim, também sugerimos encaminhamento à Coordenação de Licenciamento Ambiental (CLA) da Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA) para verificar principalmente a viabilidade do Art. 4º e à Secretaria Municipal de Subprefeituras (SMSUB) da Prefeitura da Cidade de São Paulo, para verificar a viabilidade do Art. 8º.

Os técnicos da Divisão da Fauna Silvestre (DFS) estão à disposição para possíveis esclarecimentos.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

Anelisa F. de Almeida Magalhães
Analista de Saúde
RF. 648.637.1

Gisele Regina Ruy
Analista de Saúde
RF. 807.280.9

Leticia Bolian Zimback
Coordenadora
RF. 806.467.9

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001011-3**Informação SVMA/AJ Nº 044697719****Interessada:** Câmara Municipal de de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 403/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando a sua proteção, no Município de São Paulo. Informação complementar.

SVMA/CG**Senhor Chefe de Gabinete,**

Cuida o presente de proposta de Projeto de Lei nº 403/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ([043280105](#)), de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando a sua proteção, no Município de São Paulo.

O presente expediente administrativo retornou a esta Assessoria Jurídica para conhecimento do quanto manifestado pela SMSUB, acerca da sugestão feita pela SVMA/CGPABI/DFS em [044076754](#) e reiterado por esta Pasta em [044092085](#) para pronunciamento acerca da viabilidade do art. 8º, nos termos do Substitutivo constante em [043280105](#), assim como de eventuais sugestões de alteração para adequação do seu teor.

Em atendimento ao solicitado, o **Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSUB/DEGUOS**, devidamente endossado pela Assessoria Jurídica e Gabinete daquela Pasta, opinou pelo veto ao art. 8º, na forma do Substitutivo, pelas razões expostas em detalhada análise nos docs [044525809](#), [044529321](#) e [044576090](#).

Em que pese as indagações feitas a esta Pasta já terem sido respondidas em [044505352](#) e que as manifestações exaradas pela SMSUB complementam no que pertine às atribuições daquela Pasta, nos ateremos a encaminhar estas informações para conhecimento e deliberação da Superior Administração.

Nesta senda, lastreados pelas manifestações técnicas exaradas neste processo SEI, as quais reiteramos, recomendamos a devolução à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

SVMA.G/AJ

De acordo,

Felipe Hollanda Cavalcanti de Albuquerque

Procurador do Município

OAB/SP nº 352.512

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 21/05/2021, às 16:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Procurador(a) do Município**, em 21/05/2021, às 16:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044697719** e o código CRC **1A72EB61**.

Criado por d847432, versão 3 por d847432 em 21/05/2021 16:52:06.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Atividade não Industrial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0280

PROCESSO 6010.2021/0001011-3**Informação Técnica SVMA/CLA/DAIA/GTANI Nº 53/CLA/GTANI/2021****CIDADE DE
SÃO PAULO**
VERDE E
MEIO AMBIENTE**COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CLA
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS - DAIA
GRUPO TÉCNICO DE ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL - GTANI****INFORMAÇÃO TÉCNICA n. 53 / DAIA-GTANI / 2021**

SEI nº:	6010.2021/0001011-3
Assunto:	Projeto de Lei nº 403/2019

CLA/GTANI**Senhora Supervisora**

Trata o presente de manifestação técnica em atendimento ao solicitado no Encaminhamento SVMA/CLA/DAIA/GTANI Nº [044357331](#) acerca da viabilidade do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 403/2019 ([043280105](#)), assim como, de eventuais sugestões de alterações para adequação do seu teor, considerando o exposto no Parecer SVMA/CGPABI/DFS ([044076754](#)).

Considerações

Visando a proteção dos meliponíneos (abelhas silvestres nativas), o projeto de lei dispõe sobre o resgate, captura e remoção das colônias que estiverem em situação de risco, conforme art. 4º:

Art. 4º Os meliponíneos que estiverem em situação de risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia, podem ser resgatados por meliponicultores do Município, cadastrados no IBAMA e no órgão estadual responsável.

Os hábitos de nidificação dos meliponíneos variam conforme as espécies: *Paratrigona subnuda* ocupa cavidades abandonadas no solo, como antigos ninhos de formiga; *Scaptotrigona bipunctata* e *Trigona braueri*, ninhos em ocos de árvores; *Trigona spinipes*, ninhos aéreos, apoiados em galhos ou troncos de árvores; *Tetragonisca angustula*, adapta-se muito bem ao meio antrópico, pois apresentam certa plasticidade em utilizar cavidades artificiais, como frestas em muros, paredes de concreto e edificações.

Dessa forma, na prática, a constatação que a colônia está em situação de risco é bastante dificultada para a adoção dos procedimentos de resgate.

O art. 4º, em seu § 2º:

§ 2º Os empreendimentos que provocarem impacto ambiental e estiverem sujeitos ao licenciamento ambiental ou processo autorizativo do Município, devem passar por procedimento prévio de levantamento da existência de colônias de meliponíneos para fins de resgate, conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras e solo. 18

Levantamentos de ninhos de meliponíneos realizados em áreas urbanas na grande São Paulo relatam densidades que variam de 10,51 a 15,78 ninhos/hectare. Apesar da relativa baixa densidade dos ninhos aliada à dificuldade de constatação das colônias, esses fatores não constituem impedimento para a realização do levantamento prévio da existência de colônias. Entretanto, o simples resgate não oferece proteção efetiva para o problema da diminuição desses insetos, sendo necessário projetos de plantio de pomar urbano que permitam o aumento da biodiversidade dos meloponíneos.

Conclusão

Concluimos pela viabilidade do § 2º Art. 4º. Entretanto, para uma efetiva proteção, entendemos ser necessário que os empreendimentos que provocarem impacto ambiental e estiverem sujeitos ao licenciamento ambiental, não só resgatem as colônias presentes em suas áreas, mas, também, ofereçam alimentos e substratos que permitam a diversificação das espécies de meloponíneos.

São Paulo, 19 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Rino Ferretti, Analista de Meio Ambiente**, em 19/05/2021, às 07:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Hiroe Ogata, Especialista em Saúde**, em 19/05/2021, às 07:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044440162** e o código CRC **16DF5597**.

Criado por d569655, versão 9 por d569655 em 19/05/2021 07:20:10.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação**Interessada:** Câmara Municipal de de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 403/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando a sua proteção, no Município de São Paulo. Manifestação jurídica.**SVMA/CG****Senhor Chefe de Gabinete,**

Cuida o presente de proposta de Projeto de Lei nº 403/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ([043280105](#)), de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando a sua proteção, no Município de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em [043281000](#), o presente expediente administrativo fora encaminhado inicialmente para a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, responsável pela análise e manifestação acerca, com pronunciamento fundamentado acerca de todos os aspectos do texto proposto pela carta de lei em comento, precipuamente acerca da viabilidade de sua aprovação, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor.

Em resposta, foi exarado Parecer Técnico contendo comentários indispensáveis pela **Divisão da Fauna Silvestre- SVMA/CGPABI/DFS** em [044076754](#), com as respectivas anuências em [044076830](#) e [044077742](#), e devidamente ratificada pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- SVMA/CGPABI em [044084210](#).

Vale ressaltar ainda que a Divisão da Fauna Silvestre fez a sugestão de encaminhamento do presente para manifestação da Coordenação de Licenciamento Ambiental (SVMA/CLA), da Secretaria Municipal de Subprefeituras (SMSUB) e da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA).

Entretanto, considerado o prazo exíguo para manifestação esta Assessoria Jurídica se reservou ao encaminhamento aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Em atendimento, o **Grupo Técnico de Atividade Não Industrial- SVMA/CLA/DAIA/GTANI** exarou a Informação Técnica 53/CLA/GTANI/2021 ([044440162](#)), devidamente acolhida SVMA/CLA/DAIA ([044489098](#)) e pela Coordenação de Licenciamento Ambiental- CLA ([044503932](#)).

Com a devida vênia, submetemo-nos a não reprodução de todo o manifestado pela SVMA/CGPABI/DFS e pela SVMA/CLA/DAIA/GTANI com o receio de repisar e, eventualmente, deixar de reproduzir elementos técnicos vultosos e de suma importância, que merecem ser submetidos à apreciação e deliberação pela Superior Administração.

É o relato do essencial.

Inicialmente, há que se ressaltar que é objeto exordial da presente propositura legislativa “sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no Município de São Paulo”.

Como bem anotado pela SVMA/CGPABI/DFS ([044076754](#)):

*[...] O presente projeto de lei foi elaborado quando a legislação acerca da regulamentação de meliponários encontrava-se defasada. Nos anos seguintes, as legislações federal e estadual organizaram a atividade de meliponicultura por meio da **Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020** e da **Resolução SIMA nº 11, de 03 de fevereiro de 2021**. Portanto, a criação da categoria de empreendimento de fauna silvestre “Meliponário” e os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas nativas-sem-ferrão já se encontram normatizados em âmbito estadual e federal.*

Apesar de conter algumas sobreposições com as resoluções citadas anteriormente, o projeto de lei 403/2019 apresenta alguns pontos diferenciais que carecem de regulamentações específicas. Primeiro, os procedimentos específicos que devem ser tomados em caso de resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em empreendimentos alvo de licenciamento (parágrafo 2º, Art. 4º). E, segundo, protocolos de controle e notificação de detetização em áreas próximas aos meliponários juntamente com mecanismos de reparação econômica e ambiental (Art. 8º).

(grifos nossos)

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018¹, tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio

ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Assim, da leitura do art. 18, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 58.625/2019², que reorganizou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podemos verificar que é atribuída à Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, através da sua Divisão da Fauna Silvestre- DFS, a promoção do manejo e proteção da vida silvestre do Município de São Paulo.

Há ainda um equívoco apontado pela SVMA/CGPABI/DFS sobre a aplicação de normas estaduais e federais, conforme Resolução CONAMA n° 496, de 19 de agosto de 2020³ e da Resolução SIMA n° 11, de 03 de fevereiro de 2021⁴.

Neste tocante, remetemo-nos novamente aos Pareceres Técnicos exarados em 044076754 e 044440162 para riqueza e respaldo técnico.

Passemos à análise do projeto de Lei em comento sob à égide do Constitucionalismo Ambiental, restringindo-se às atribuições desta Pasta.

A proteção à fauna encontra normatização anterior à atual Constituição Federal de 1988, prevista em nosso ordenamento jurídico federal através da Lei 5.197/1967⁵.

Em seu art. 1º a referida Lei federal afirma ser de propriedade do Estado os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre.

Em decorrência, o seu art. 25 aduz que cabe a União a fiscalização direta ou em convênio com os Estados e Municípios a aplicação das normas previstas na Lei 5.197/1967.

É irrefutável o dever do Estado na defesa e preservação das florestas, da fauna e da flora para a proteção jurídica do meio ambiente, neste sentido aduz o art. 225 da Carta Magna⁶:

Art. 225. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

(grifos nossos)

Uma das grandes políticas públicas construídas no País é a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/1987⁷, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios dispostos no seu art. 2º.

Neste sentido, entende-se por recursos ambientais, dentre outros, a fauna silvestre, conforme art. 3º, inciso V:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

V - **recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, **a fauna** e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

(grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988 garante aos Municípios a competência material comum com os Estados, Distrito Federal e a União para a proteção do meio ambiente e preservação das florestas, a flora e a fauna, conforme prevê o seu art. 23:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Não obstante a redação do inciso VI, do art. 24 da Carta Magna aduzir a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **fauna** e, portanto, haver aparente ausência de previsão constitucional quanto sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime sobre a possibilidade de os Municípios legislar sobre matéria ambiental, conforme autorização do art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

fls. 21

Por este ângulo, preleciona Terence Trennenpohl (2019, p.84-85)⁸:

[...]

Aos municípios, apesar de aparentarem a ausência de previsão

constitucional quanto à sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime em posicionar o meio ambiente no art. 30, I, II, VIII e IX, que trata, respectivamente, do interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, no adequado ordenamento territorial e na proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Andreas Krell, em passagem de trabalho específico sobre o tema, destaca a importância do art. 30, I, da Constituição Federal, pois o conceito de interesse local lá estampado confere essa competência legislativa ao Município, inclusive na atribuição de responsabilidades pela prestação de serviços estatais.

Assim, não restam dúvidas de que todos, inclusive os Municípios, possuem competência constitucional tanto para legislar sobre meio ambiente quanto para praticar atividades administrativas, materiais, ligadas à proteção e preservação ambiental.

(grifos nossos)

Neste diapasão, ainda que não restem dúvidas quanto a competência constitucional conferida ao municípios para legislar sobre meio ambiente e praticar ações administrativas quanto à temática de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dispomos abaixo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586224⁹, ocasião na qual estabeleceu que:

1.O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

[...] (RE 586224, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015).

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, a Lei Orgânica Paulistana também permite em seu art. 13, incisos I e II¹⁰ que o Município de São Paulo legisle sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Redação dada pela [Emenda nº 5/1991](#))

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Neste sentido, levando em consideração que a propositura disciplina sobre a proteção, o resgate e a remoção de abelhas nativas, no território municipal, indubitavelmente preenche o requisito previsto no inciso I.

Já em relação ao inciso II, o projeto de lei em comento visa suplementar a legislação federal e estadual, entretanto, devem ser levadas em consideração as atribuições dos órgãos ambientais estadual e federal, mormente no que se inferem as Resoluções do CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020 e da Resolução da SIMA nº 11, de 03 de fevereiro de 2021, como bem anotado pela SVMA/CGPABI/DFS em [044076754](#).

Desta feita, sem prejuízo das demais manifestações de outros órgãos da Administração Pública Municipal neste expediente, ressaltamos que é imperioso que sejam levadas à apreciação e deliberação da Superior Administração os elementos técnicos apontados pela Divisão da Fauna Silvestre-SVMA/CGPABI/DFS e pela SVMA/CLA/DAIA/GTANI para revisão e eventual adequação do quanto proposto.

Ademais, para evitar o adentrar às atribuições de outros entes federativos, e seguindo a sugestão feita pela SVMA/CGPABI/DFS, sugerimos que a Casa Civil/ATL proceda o posterior encaminhamento à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SIMA para conhecimento e eventuais manifestações e comentários ao projeto de lei em comento.

Ante a todo o exposto, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para análise e deliberação das manifestações técnicas exaradas pela SVMA/CGPABI/DFS e SVMA/CLA/DAIA/GTANI, **as quais acolhemos.**

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

De acordo.

Oscar Zirolido de Souza

Procurador do Município

OAB/SP nº 283.583

Chefe da Assessoria Jurídica

SVMA.G/AJ

1. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018>. Acesso em 19 de maio de 2021.

2 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 58.625 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.** Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-58625-de-8-de-fevereiro-de-2019> Acesso em 19 de maio de 2021.

3 BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 496, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.** Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-496-de-19-de-agosto-de-2020-273217120#:~:text=Art,%2Dsem%2Dferr%C3%A3o%20em%20meliponicultura.&text=XII%20%2D%20Produtos%20e%20subprodutos%20de,cera%20e%20partes%20de> Acesso em 19 de maio de 2021.

4 ESTADO DE SÃO PAULO. **RESOLUÇÃO SIMA Nº 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.** Cria a categoria de empreendimento de fauna silvestre “Meliponário” e dispõe sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativassem-ferrão no Estado de São Paulo. Disponível em <https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/sites/40/2021/02/resolucao-sima-11-de-03.02.2021-processo-sima-002145-2021-46-meliponario.pdf> . Acesso em 19 de maio de 2021.

BRASIL. LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em 19 de maio de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

ZBRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

⁸ Trennepohl, Terence. **Manual de direito ambiental**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

9 BRASIL. RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015). Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>. Acesso em 19 de maio de 2021.

¹⁰ MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 19 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis**, Assessor(a) Técnico(a) II, em 19/05/2021, às 12:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 19/05/2021, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044505352** e o código CRC **826A5999**.

Criado por d847432, versão 4 por d847432 em 19/05/2021 12:11:36.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

PROCESSO 6010.2021/0001011-3**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 044092085****SMSUB/G****Senhor Chefe de Gabinete,**

Cuida o presente de Projeto de Lei nº 403/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando a sua proteção, no Município de São Paulo.

Cumprimento-lhe cordialmente, com nossas escusas pelo exíguo prazo, e considerando o sugerido pela **Divisão da Fauna Silvestre- SVMA/CGPABI/DFS** em [044076754](#) e [044077742](#), devidamente ratificada pela CGPABI em [043280101](#) e por este Gabinete, encaminho-lhe o presente para que essa Secretaria se manifeste acerca da viabilidade do art. 8º, nos termos do Substitutivo constante em [043280105](#), assim como de eventuais sugestões de alteração para adequação do seu teor.

Considerando-se o prazo para retorno fornecido pela Casa Civil, solicito os bons préstimos dessa Pasta para devolução deste expediente àquela Assessoria Técnico-Legislativa **até o prazo previsto no doc SEI [043281000](#)**.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 13/05/2021, às 12:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044092085** e o código CRC **746C09D7**.

Criado por d847432, versão 2 por d847432 em 12/05/2021 18:44:21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 131/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 403/19, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura e Toninho Vespoli, que dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente, e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046887335** e o código CRC **672AFC27**.

Matéria DOCREC 643/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=313464>.